

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.333/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002316172-14
Impugnação: 40.010153987-49, 40.010153986-68 (Coob.), 40.010153988-20 (Coob.)
Impugnante: Central Paraíso Material de Construção Ltda
IE: 002325857.00-94
Frederico Alves Magalhães (Coob.)
CPF: 603.667.456-20
Marco Antônio Alves de Magalhães (Coob.)
CPF: 513.138.986-00
Proc. S. Passivo: TIAGO ABREU GONTIJO, TIAGO ABREU GONTIJO/Outro(s), TIAGO ABREU GONTIJO
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Imputação de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pela empresa Paypal, relativamente à pessoa física, administrador da empresa. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, faltam elementos nos autos que possibilitem correlação dos valores autuados em relação à Impugnante Central Paraíso Material de Construção Ltda

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do lançamento fiscal tem-se “*constatou-se que o contribuinte, no período de 01/02/2018 A 31/12/2019, promoveu a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações de cartão de crédito e débito, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de crédito/débito, com os valores declarados pelo contribuinte como faturamento, conforme DASN - SIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual) e/ou PGDASD (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório) e/ou DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS)*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Consta também no relatório do Auto de Infração que “*na formação da base de cálculo da exigência tributária foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito referentes às máquinas registradas em nome de MARCO ANTONIO ALVES DE MAGALHAES; CPF: 513.138.986-00; constante da Pasta de Trabalho REGIME COMUM/Planilha REGISTRO 65/REGISTRO 66 COBRIGADO*”.

Foram inseridos no polo passivo do lançamento, as pessoas físicas, sócios-administradores da empresa, sendo um deles o Sr. Marco Antonio Alves de Magalhães, titular da máquina de cartão crédito e débito.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/49, 54/75 e págs. 80/101, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 107/135.

A 3ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório e determina a realização de diligência de págs. 142, que resulta na juntada de documentos de págs. 143/144 e na manifestação da Fiscalização às págs. 145/147.

Aberta vista para os Impugnantes, que comparecem aos autos, renovando sua defesa às págs. 152.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 168/169, reiterando seu pedido de que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, insta constar que os Impugnantes não foram intimados a cumprir o despacho interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento. Entretanto, tal fato não representou prejuízo ao processo, tendo em vista que a solução da diligência fiscal propiciou elementos bastantes à solução da controvérsia, e favoravelmente ao pleito dos Autuados.

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Afirmam que não foram carreadas aos autos as informações prestadas pela administradora de cartões de crédito/débito (PayPal), de modo que falta ao trabalho fiscal documento essencial, sem o qual não é possível que os Impugnantes exerçam o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Alegam também que o Auto de Infração se revela nulo por ter sido lavrado com base em meras presunções/conjecturas de que teria havido a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que os valores supostamente omitidos “guardariam maior correlação” com esta empresa, sem, contudo, fazer prova de uma mercadoria sequer que tenha saído sem documentação fiscal da referida empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que embora o Fisco tenha descrito que obteve as informações das empresas administradoras de cartões de crédito/débito, as planilhas fiscais demonstram um consolidado das informações da empresa “paypal”, a qual não é uma administradora de cartões, mas uma plataforma de pagamentos. Confira-se:

PayPal é um serviço de carteira digital e de pagamentos online. Por meio dele, é possível pagar pelas compras, no caso dos clientes, e receber pelas vendas, no caso de lojistas. O serviço permite que as pessoas paguem por meio de cartões de crédito e débito online, além da possibilidade de usar o saldo da conta **PayPal**.

(<https://www.nuvemshop.com.br/blog/como-cobrar-online-com-o-paypal/>).

Tal conhecimento implicou diligência determinada pela Câmara de Julgamento.

Em atendimento, a Fiscalização aduz ter oficiado a PayPal a prestar informações e que não obteve resultado a respeito.

Certo é que, como salienta a Contribuinte, *“a resposta apresentada pelo PayPal só vem a corroborar as teses defensivas apresentadas em impugnação, notadamente o fato de que o Fisco procedeu ao lançamento fiscal sem que estivesse de posse de informações que comprovassem que teriam havido movimentações em relação à Impugnante Central Paraíso Material de Construção Ltda”*.

De crucial importância, acresça-se a isso o fato de que não foi indicado pela Fiscalização o critério considerado para entender que a “maior correlação” entre a receita supostamente omitida seria com a Contribuinte Central Paraíso Material de Construção Ltda, considerando a existência de outras empresas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Clarissa de Araújo Alvarenga e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

P